



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003200-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA MACHADO CORREA NETTO, é agravada REGINA CÉLIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 25.499

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2003200-10.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIANA MACHADO CORREA NETTO

AGRAVADO: REGINA CÉLIA DOS SANTOS

Comarca: Capital, F. R. Jabaquara, 2.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA SISBAJUD INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisas no Sistema BACENJUD em nome da executada, com base na alegação de que não houve tempo suficiente desde a última pesquisa e ausência de evidências de alteração na situação econômica da Agravada. A Agravante argumenta que a própria Agravada informou a alienação de um imóvel e ofereceu acordo de pagamento.

II. A questão em discussão consiste em definir se é cabível nova pesquisa de bens após dez meses da primeira tentativa e se houve alteração na condição financeira da Agravada que justifique a nova busca de informações via SISBAJUD.

III. Razões de Decidir. A confessada alteração financeira da Agravada, resultante da alienação de imóvel, justifica a nova pesquisa de ativos. A execução deve se desenvolver no interesse do credor e a medida intentada visa assegurar maior eficiência na satisfação do crédito. A jurisprudência desta Corte autoriza a realização de novas pesquisas de bens quando há indicativos de alteração patrimonial, mesmo que tentativas anteriores tenham sido infrutíferas.

IV. Tese de julgamento: 1. A alteração financeira da parte executada justifica a realização de nova pesquisa de bens. 2. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, permitindo medidas que assegurem a satisfação do crédito. **RECURSO PROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 97, exarada pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, na Comarca da Capital, que indeferiu pleito do Agravante para a realização de pesquisas no Sistema BACENJUD em nome da executada, fundado em notícia dada pela própria Agravada de que alienara um imóvel seu.

A decisão funda-se no argumento de que não transcorreria tempo suficiente desde a última pesquisa realizada e de que não haveria evidências de alteração da situação econômica e financeira da Agravada.

Recorre, a Agravante, reiterando o argumento aduzido em primeiro grau no sentido de que o pleito se justifica porquanto a própria Agravada trouxera aos autos notícia de que alienara um imóvel e que, por essa razão, ofertava como acordo o pagamento de R\$ 140.000,00.

Determinou-se às fls. 30, a comprovação de que fora concedido à Agravante o benefício da gratuidade de justiça, sob pena de recolhimento em dobro em cinco dias, vindo aos autos a informação e comprovação de que a benesse de fato fora concedida às fls. 92 do processo de conhecimento.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante a benesse previamente concedida.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso deve ser provido.

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

(...) A reiteração do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros (CPC, art. 854) deve ser aferida à luz da razoabilidade (STJ, AgRg no AREsp 415-638-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 7.11.13; AgRg no REsp 1.311.126-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.14.5.13). **No caso, não transcorreu tempo razoável desde a última efetivação da medida constritiva, com resultado irrisório ou liberação ao devedor, de conformidade com a jurisprudência. Tampouco se deduziu algum indicativo de mudança na situação patrimonial do devedor.** Assim, e considerando a boa gestão da unidade (UPJ), incumbida do cumprimento das ordens de todas as varas cíveis (Provimento Conjunto 116/2023, DJE de 29/11/23), indefiro o pedido. O credor deverá indicar bens ou requerer a suspensão da execução em 30 dias. Intime-se. (g.n.)

Nota-se que a última tentativa de busca de bens via Bacenjud deu-se por determinação de 17/04/2024, às fls. 14 dos autos de origem.

A resposta veio aos autos às fls. 23, com penhora de apenas R\$ 13.326,68, frente a uma dívida então de R\$ 413.987,33.

A Agravada noticiou às fls. 72/73, que alienara um imóvel de sua titularidade, pelo que, com o produto da venda, ofertara como acordo o valor de R\$ 140.000,00.

Ao fundamento de que a Agravada assumira no âmbito criminal o compromisso de reparação integral do dano, a credora Agravante requereu que a Agravada fosse instada a informa por qual valor o imóvel fora alienado, já que a proposta de acordo não abrangia nem metade da dívida.

Instada a fazê-lo, a Agravada apenas reiterou às fls. 83/85 a proposta, acrescentando que fora demitida de seu emprego.

Requerida a pesquisa, foi esta indeferida nos termos da decisão acima transcrita.

A controvérsia, assim, consiste em definir se cabível nova pesquisa de bens após dez meses em que realizada a primeira e se teria havido alguma alteração da condição financeira da Agravada a justificar o refazimento das buscas de informação via SISBAJUD.

Se a própria Agravada confessa que alienou um imóvel, sem declarar por quanto o fez, impositivo concluir pela alteração de sua situação econômica, não do ponto de vista patrimonial, porquanto a alienação apenas converte o patrimônio imobilizado em pecúnia.

A situação financeira, entretanto, altera-se com a disponibilidade dos recursos antes imobilizados.

Assim, com razão o Agravante, quanto insiste na busca de informações que a Agravada se nega a dar espontaneamente, até porque evidenciado que tenta forçar uma composição por valor diminuto em relação à dívida exequenda, com o que a exequente Agravante não está obrigada a concordar, até porque não nega nos autos, a Agravada, que, na esfera criminal, assumira o compromisso de reparação integral do dano que gerou a dívida.

Portanto, ante a alteração financeira confessada pela própria Agravada, impende, com vênias ao MM. Juízo Agravado, prover o recurso para que se proceda à pesquisa de ativos via SISBAJUD.

Ademais, mesmo no caso dos autos, a realização de pesquisas em momentos anteriores não pode subsidiar o indeferimento da medida, desde que, por óbvio, exista tempo razoável entre a tentativa anterior e o pedido formulado, que, no caso dos autos consiste apenas em dez meses. A alteração patrimonial em razão da venda de imóvel embasa o pedido.

E como a execução se desenvolve no interesse do credor, imponível o deferimento da medida intentada para nova busca de bens passíveis de penhora.

A obtenção de tais informações, não sendo de caráter público, esbarra em óbice inafastável, senão pela intervenção do Poder Judiciário.

Como visto, *in casu*, a executada esmera-se em se furtar a todas as iniciativas endereçadas a uma efetiva solução da execução, escudando-se agora em proposta de acordo francamente desvantajosa para a credor Agravante.

O artigo 854 do Código de Processo Civil dispõe no seguinte sentido:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, **por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional**, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

A medida intentada pela Agravante tende a assegurar maior eficiência a busca pela satisfação do crédito, sendo que o Estado Juiz tem grande interesse no cumprimento de suas decisões, ainda que ao longo do processo medidas como a requerida tenham resultado infrutíferas.

Portanto, de rigor o provimento do recurso.

Para corroborar o exposto, destaco julgados sobre casos análogos desta Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento. **Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que condicionou a expedição de ofícios aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD a diligências a serem efetuadas pela parte. Execução que se dá no interesse do credor (art. 797, do CPC). Precedentes desta 34ª Câmara. Recurso PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2267510-80.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexigibilidade de débito c./c. obrigação de fazer e ressarcimento de danos morais. Cumprimento de sentença. **Indeferimento de pesquisa através do sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha" para tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis. Medida que não implica onerosidade, auxiliando na celeridade e efetividade do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2258472-44.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE **INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). CABIMENTO. Hipótese em que se justifica a medida pretendida. Princípio da efetividade da execução** que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ. Possibilidade de utilização da ferramenta via internet. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029686-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **Indeferimento de pesquisa de bens por meio do sistema Sniper, com base na ausência de disponibilidade da ferramenta no juízo a quo. Admissibilidade da medida, pois houve regulamentação da plataforma mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta Corte de Justiça Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2296016-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso para que se proceda à pesquisa requerida.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator